ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10950.005533/2008-68

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10950.005533/2008-68
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3301-005.598 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de dezembro de 2018
Matéria	PIS/COFINS - NÃO CUMULATIVO - CRÉDITO PRESUMIDO
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	AVERAMA ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2006

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA

Os produtos agropecuários adquiridos pela agroindústria de pessoas físicas e jurídicas são passíveis de crédito presumido conforme art. 8º, § 3º da Lei 10.925/2004. Não existe ato da fiscalização passível de revisão por parte do colegiado, pois a fiscalização não glosou o crédito presumido, já que as alíquotas de crédito presumido pretendidas pela defesa só entraram em vigor após os fatos tratados neste processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para conceder efeitos infringentes, reformando o acórdão recorrido para negar provimento ao Recurso Voluntário.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 401-405) opostos pela Fazenda Nacional, por sua Procuradoria, em face de obscuridade no acórdão 3301004.895 proferido por esta Turma Ordinária, no qual foi relator este mesmo conselheiro. Segue a ementa do acórdão:

> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
>
> *Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2006*
>
> *NÃO CUMULATIVIDADE. DECLARAÇÃO EM DCTF MENOR DO QUE A REPRESENTADA NA ESCRITA FISCAL E CONTÁBIL*
>
> *A diferença a maior constatada entre o montante de tributo reconhecido e escriturado na escrita contábil e fiscal e o montante de tributo declarado em DCTF e pago pelo contribuinte, deve ser objeto de lançamento de ofício por parte da autoridade administrativa nos termos do art. 149 do CTN. O auto de infração foi lavrado para constituição do crédito tributário não declarado em DCTF e não por glosas de créditos decorrentes da não cumulatividade das contribuições.*
>
> *CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA*
>
> *Os produtos agropecuários adquiridos pela agroindústria de pessoas físicas e jurídicas são passíveis de crédito presumido conforme art. 8º, § 3º da Lei 10.925/2004. O percentual de crédito presumido aplicável é aquele previsto na época dos fatos geradores de acordo com cada classificação fiscal.*

Afirma a Embargante que há uma obscuridade no dispositivo do voto, pois, não é possível saber se houve provimento do recurso e em qual medida. Isso porque, na parte dispositiva do voto, afirma-se que a pretensão do contribuinte não merece prosperar, todavia, na conclusão do dispositivo, é dado provimento ao recurso para o cálculo do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, com aplicação do percentual vigente na época dos fatos.

O lançamento foi lavrado para constituir o crédito tributário sobre a diferença entre o montante apurado pelas demonstrações contábeis e fiscais e o montante declarado pela contribuinte em DCTF. Não houve, portanto, glosas de crédito.

> *Nesse contexto, considerando que: 1) a autuação decorre das próprias informações prestadas pelo contribuinte, inexistindo glosa fiscal; 2) não restou registrado no voto qual foi o equívoco cometido pela autoridade fiscal, isto é, qual parte da autuação que merece ser reformada; faz-se mister que o Colegiado se manifeste para esclarecer qual foi o resultado do julgado, explicitando suas razões de decidir.*

No despacho de admissibilidade dos embargos (fls. 408-410), o recurso foi acolhido pelo nobre Presidente da turma reconhecendo a obscuridade apontada.

É a síntese do necessário

Voto

Conselheiro Relator Salvador Cândido Brandão Junior

Assiste razão à Embargante e houve um equívoco na conclusão do voto, entrando em contradição com o exposto nos parágrafos anteriores. Para ilustrar o problema, assim como feito pela Embargante, transcrevo abaixo o trecho do voto objeto de obscuridade:

> *Quanto ao crédito presumido instituído pelo art. 8º da lei 10.925/2004, verifico que nas planilhas de fls. 24/71 consta o crédito presumido calculado pela alíquota de 35% para milho e soja aplicada nos termos da redação do inciso II do § 3º do art. 8º da citada lei, vigente na época dos fatos geradores, bem como 60% para Frango Vivo, conforme inciso I do mesmo parágrafo:*
>
> *I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;*
>
> *II - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs10.637, de 30 de dezembro de 2002, e10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.*
>
> *A Recorrente afirma em sua defesa que o crédito presumido para a soja deve ser calculado pela alíquota de 50%, nos termos do art. 8º, II, da Lei 10.925/2004, que prevê este percentual de crédito presumido para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI.*
>
> ***No entanto, faço notar que não assiste razão a Recorrente, pois esta alíquota de 50% somente entrou em vigor após a publicação da Lei nº 11.488/2007**, mas na época dos fatos (2005 e 2006) a alíquota de crédito presumido vigente era de 35% conforme transcrição do inciso II acima.*
>
> *Diante disso, como a aplicação das alíquotas decorre de lei, é de rigor a verificação para a aplicação dos percentuais de crédito presumido em vigor nas respectivas datas dos fatos geradores compreendidos nesta autuação, de acordo com cada classificação fiscal.*
>
> ***Portanto, portanto, quanto ao crédito presumido, se faz necessário o provimento do recurso voluntário** para realização do cálculo do crédito presumido previsto no art. 8° da Lei n° 10.925/04, com a aplicação do percentual vigente na época dos fatos, a ser aplicado sobre as alíquotas do PIS e da COFINS previstas nos artigos 2° das Leis n° 10.637/ 2002 e 10.833/ 2003, de acordo com a classificação na TIPI do produto em questão.*

Assim, resta claro que o objetivo era negar provimento ao recurso voluntário. Nos parágrafos que antecedem este trecho acima transcrito, fundamentei e concluí que o contribuinte não tinha razão porque o auto de infração foi lavrado para constituir crédito tributário sobre diferenças de tributo não declaradas, e não para glosar créditos.

Desta feita, como a fiscalização apontou que os cálculos efetuados na planilha de fls. 25/72 estão corretos e que estes cálculos foram feitos pelo próprio contribuinte, não existe ato da fiscalização passível de revisão por parte do colegiado, pois a fiscalização não glosou o crédito presumido, já que as alíquotas pretendidas pela defesa só entraram em vigor após os fatos tratados neste processo.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para conceder efeitos infringentes, reformando o acórdão recorrido neste ponto do crédito presumido da soja, para negar provimento ao Recurso Voluntário.

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator